

## CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 04/2023 ATA N.º 01/2023

Aos vinte e seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três, às nove horas, a Comissão Permanente de Licitações, reuniu-se, para o ato de abertura da sessão de recebimento de envelopes, contendo documentação e proposta, de possíveis interessados para o procedimento licitatório, modalidade **Concorrência Pública nº 04/2023**, para “*Contratação de empresa para obra de viaduto*”.

Enviaram os envelopes antecipadamente, não se fazendo presentes, demonstrando interesse em participar, as empresas TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, EGM CONSTRUTORA LTDA. Presente no ato a empresa ZANCO CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 95.865.044/0001-90, representada por Agenor José Zanco, CPF 481.677.899-34.

Antes de iniciar a sessão, a Comissão recebeu o despacho da decisão de Agravo de Instrumento nº 5304995-82.2023.8.21.7000/RS, veiculado pela empresa DW ENGENHARIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA, contra decisão que, nos autos do mandado de segurança impetrado contra ato do Prefeito Municipal, indeferiu a medida liminar pleiteada, com vistas à imediata suspensão do certame. Foi deferida a antecipação da tutela recursal, até que seja julgado o mérito do *mandamus*.

Desta forma, conforme o exposto, fica, a partir desta data, **SUSPENSO sine die** a abertura do presente certame, até o julgamento do mérito. Os envelopes foram lacrados em um único envelope.

Nada mais havendo a relatar, eu Ronerson Bueno, Presidente da Comissão Permanente de Licitações, encerro a sessão, lavrando a presente ata, que lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão de Licitações





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**21ª Câmara Cível**

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5304995-82.2023.8.21.7000/RS**

**TIPO DE AÇÃO:** Edital

**AGRAVANTE:** DW ENGENHARIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA

**AGRAVADO:** MUNICÍPIO DE VACARIA

**MINISTÉRIO PÚBLICO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**INTERESSADO:** PREFEITO - MUNICÍPIO DE VACARIA - VACARIA

**DESPACHO/DECISÃO**

I. Trata-se de agravo de instrumento veiculado por **DW ENGENHARIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA.** da decisão que, nos autos do mandado de segurança impetrado contra ato do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VACARIA**, indeferiu a medida liminar pleiteada, com vistas à imediata suspensão da Concorrência Pública nº 04/2023, prevista para o dia 26.09.2023, às 09:00 horas, que visa à contratação de empresa, sob regime de empreitada global, tipo menor preço global, compreendendo material e mão-de-obra, para execução de obra de implantação de viaduto na interseção da BR 116 com a Avenida Moreira Paz, até que seja julgado o mérito do *mandamus*.

Nas razões recursais, sustenta a ilegalidade da vedação da participação de empresas em consórcio no certame, a qual só pode se dar mediante suficiente justificativa técnica demonstrando que o ato não implica restrição à competição, conforme orientação do Tribunal de Contas da União, o que incorreu na hipótese em apreço, uma vez ausente manifestação a respeito da inviabilidade de uma única empresa ser *expert* em todos os serviços que envolvem a obra licitada, a saber, aterro, construção, pavimentação, restringindo, assim, a ampla participação das interessadas.

Anota a complexidade da obra, tanto que o projeto executivo que deu origem à licitação foi terceirizado, por meio de dispensa de licitação, concluindo-se, assim, inexistir nos quadros do Município engenheiro ou técnico capaz de elaborá-lo, assim como seu vulto, o que também se evidencia pelas exigências de qualificação técnica e pelos projetos anexos ao edital.

Nesta linha, afirma que raramente uma mesma empresa realizará o aterro, a construção e a pavimentação da obra, motivo pelo qual a negativa de participação de empresas consorciadas deve ocorrer de forma motivada, com base em critérios técnicos e condições de mercado, sob pena de indevida restrição ao caráter competitivo do procedimento licitatório.

Discorre sobre doutrina e jurisprudência relativa ao tema, ressaltando que a nova lei de licitações consagra, como regra geral, a admissibilidade da participação de empresas em consórcio.

Assevera, ainda, inobservância ao disposto no artigo 21, § 4º, Lei nº 8.666/93, porquanto não reaberto o prazo de publicação da licitação, mesmo após a disponibilização tardia de elementos fundamentais à elaboração da propostas, tais como o memorial de sondagem e a definição das estacas e do tipo de aterro a ser utilizado.

Defendendo a presença dos requisitos que a tanto autorizam, postula, liminarmente, a antecipação da tutela recursal, com vistas à imediata suspensão da Concorrência Pública nº 04/2023, prevista para o dia 26.09.2023, às 09:00 horas, até que seja julgado o mérito do *writ*, e, ao final, o provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

II. Cabível o agravo de instrumento, com base no artigo 1.015, I, CPC/15, a par de tempestivo.

Sabida a sistemática do e-proc, que só autoriza a expedição das guias após a interposição, recebo o recurso, mesmo sem a comprovação do recolhimento do preparo, entendimento passível de futura revisão, caso não venha a ser efetivado o pagamento.

A decisão agravada está assim redigida (Evento 11 - DESPADEC1, autos de 1º grau):

"Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DW ENGENHARIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA em face de Prefeito - MUNICÍPIO DE VACARIA - Vacaria.

Em suma, narra que, em 24/08/2023, o Município de Vacaria publicou o edital de Concorrência n. 04/2023, tendo como objeto a contratação de empresa, sob regime de empreitada global, tipo menor preço global, compreendendo material e mão-de-obra, para execução de obra de implantação de viaduto na interseção da BR 116 com a Avenida Moreira Paz, neste Município. Afirmou que o edital nada referiu acerca da possibilidade de participação de empresas em

consórcio, e acrescentou que existem divergências entre as disposições editalícias e as exigências constantes no Projeto Básico, Memorial descritivo e Planilha Orçamentária. Sustentou a ilegalidade da vedação à participação de empresas em consórcio. Em sede de liminar, requereu a suspensão do certame.

É o breve relato.

Decido.

O pedido liminar não merece acolhida.

De acordo com o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, para que haja o deferimento da liminar em mandado de segurança é necessária a existência de dois requisitos, quais sejam: a) a relevância da fundamentação ou a plausibilidade da medida, e b) o perigo de dano, devendo, por óbvio, estarem presentes os dois pressupostos.

No caso dos autos, não vislumbro verossimilhança nas alegações expendidas pela parte impetrante, vez que não há ilegalidade na vedação, pela Administração Pública, de participação de empresas em consórcio para o certame previsto no edital de Concorrência nº 04/2023.

O artigo 33 da Lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de participação de empresas em consórcio, mas apenas quando permitido, ou seja, quando previsto no edital que regula o certame. No caso em tela, não há previsão no edital para participação de consórcio de empresas (evento 1, EDITAL4), e, questionada a Administração, esclareceu-se estar vedada a participação de consórcio de empresas (evento 1, DOC17).

Trata-se de ato discricionário da Administração, o qual foi devidamente motivado e justificado, conforme se verifica principalmente das fls. 04-05 do evento 1, DOC18, onde a Administração deixa claro que a vedação ao consórcio, no caso em tela, deu-se em face de que não se trata de obra de grande vulto ou de alta complexidade, tendo o Município optado por não contratar empresas em consórcio.

Assim, em se tratando de escolha discricionária da Administração Pública, estando a vedação devidamente motivada, *in limine litis*, não vislumbro afronta a direito líquido e certo da impetrante a justificar o deferimento da liminar.

Já, no que se refere à alegada alteração do edital, verifica-se que o Município respondeu adequada e fundamentadamente todos os questionamentos técnicos realizados pela parte (evento 1, DOC18), não havendo que se falar em necessidade de modificação do edital ou reabertura de prazo.

Diante do exposto, indefiro o pedido liminar formulado pela impetrante.

Notifique-se a parte impetrada, para que, no prazo de 10 dias, preste as informações que achar necessárias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público, conforme dispõe o artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Intimem-se, COM URGÊNCIA, inclusive por telefone."

É caso de liminar.

Embora a admissão da participação de empresas consorciadas consista em ato discricionário, tal definição não prescinde da devida motivação, com base em condições de mercado e, em especial, por critérios técnicos, sob pena de nulidade, já que não se pode confundir discricionariedade com arbitrariedade.

*In casu*, a justificar a vedação, o Município de Vacaria cingiu-se a afirmar que, "apesar do objeto não ser de todo comum, o mesmo não envolve grande vulto ou alta complexidade como, por exemplo, uma represa, entre outros" (Evento 1 - RESPOSTA18, autos de 1º grau).

Motivação nitidamente vaga e genérica, sem qualquer especificação quanto aos critérios técnicos levados em consideração pelo administrador público para concluir pela ausência de vulto e de alta complexidade da obra.

A autorizar raciocínio no sentido da efetiva ausência de motivação, perfeitamente aplicável na hipótese o disposto no artigo 489, § 1º, II e III, CPC/15.

Sem falar que, considerados os elementos informativos constantes dos autos, ao menos em juízo de cognição sumária, tal conclusão não corresponde à realidade.

A começar pelo fato de o projeto executivo não ter sido elaborado por engenheiro integrante dos quadros do Município de Vacaria, mas, sim, por escritório terceirizado, BMK Engenharia (Evento 1 -PROJ8, PROJ9 e PROJ10, autos de 1º grau).

Caso realmente não fosse de alta complexidade, não se compreende a necessidade da contratação de escritório terceirizado para a realização do projeto executivo, inclusive com dispensa de licitação.

Outro aspecto que deve ser levado em conta, agora para revelar o vulto da obra, é o respectivo cronograma físico financeiro, no valor de R\$ 9.707.114,39 (Evento 1 - ANEXO14, autos de 1º grau), o

qual não se pode dizer inexpressivo, notadamente em se tratando de ente municipal.

De se destacar a alteração trazida pela Lei nº14.133/21, alterando o tom de permissão constante do art. 33, Lei nº 8.666/93, para regra no que diz com a participação de consórcios:

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:  
(...)

Com isso, mais justificada a necessidade de específicas razões para banimento de consórcios na licitação em causa.

De outro lado, no que diz respeito à ofensa ao artigo 21, § 4º, Lei nº 8.666/93, também apresenta relevância a fundamentação da ora agravante.

Por oportuno, reproduzo o citado dispositivo legal:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: **(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)**

(...)

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Na hipótese, a ora agravante apresentou impugnação, questionando questões relacionadas às estacas e ao aterro a serem utilizados.

Por certo, não obstante o projeto executivo tenha aludido à utilização de estacas escavadas, com diâmetro de 400 mm (Evento 1 - PROJ8, p. 34, autos de 1º grau), em resposta ao questionamento 3 da ora agravante, o engenheiro do Município de Vacaria afirmou a utilização de estaca raiz de 30 cm de diâmetro (Evento 1 - RESPOSTA17, autos de 1º grau), tal como referido no edital (Evento 1 - EDITAL4, item 3.14, autos de 1º grau).

No entanto, em relação ao aterro, o edital indica a utilização de aterro compactado (Evento 1 - EDITAL4, item 3.14, autos de 1º grau), ao passo que, em resposta ao questionamento 3, a administração pública asseverou a exigência de aterro armado (Evento 1 - RESPOSTA17, autos de 1º grau).

Definição esta última que, por contrariar o que expressamente consta do edital, aponta para a necessidade de observância do disposto no artigo 21, § 4º, Lei nº 8.666/93, inclusive pelo fato de inegavelmente interferir na formulação das propostas.

III. Dito isso, defiro a antecipação da tutela recursal, forte no artigo 1.019, I, CPC/15, para suspender a Concorrência Pública nº 04/2023, prevista para o dia 26.09.2023, às 09:00 horas, até que seja julgado o mérito do *mandamus*.

Abro vista ao Município de Vacaria para apresentação de contrarrazões, na forma do artigo 1.019, II, CPC/15.

Após, ao Ministério Público para parecer - artigo 1.019, III, CPC/15.

Comunicar e intimar.

---

Documento assinado eletronicamente por **ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA, Desembargador Relator**, em 25/9/2023, às 19:52:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **20004533092v23** e o código CRC **acea38cf**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA

Data e Hora: 25/9/2023, às 19:52:22

---

5304995-82.2023.8.21.7000

20004533092.V23